DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/09/2021 | Edição: 176 | Seção: 1 | Página: 12 Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico

PORTARIA Nº 214, COLOG/C EX, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos para identificação, marcação das munições e suas embalagens no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados

EB: 64447.015213/2021-11

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019;a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; o inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; de acordo com o art. 35 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e os art. 31 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas Reguladoras dos procedimentos para identificação e marcação das munições e suas embalagens no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC (EB 40-N-50.103), 1ª Edição, 2021.

Art. 2º Fica vigente a Portaria nº 16- DLOG, de 28 de dezembro de 2004, até a entrada em vigor do presente ato normativo.

Art. 3°Esta Portaria entra em vigor em 180 dias a contar da data da publicação.

GEN DIV IVAN FERREIRA NEIVA FILHO INTERINO

ANEXO

NORMAS REGULADORAS DOS PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E MARCAÇÃO DAS MUNIÇÕES E SUAS EMBALAGENS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (EB 40-N-50.103).

	ÍNDICE DE ASSUNTOS
	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕESArt. 1°
	CAPÍTULO II A MARCAÇÃO DAS MUNIÇÕES E EMBALAGENSArt. 2°/8°
	Seção I DA IDENTIFICAÇÃO DAS EMBALAGENSArt. 2°
	Seção II DAS MARCAÇÕES DE MUNIÇÕESArt. 3°/8°
	CAPÍTULO III DOS DADOS DAS MUNIÇÕES.E SEUS INSUMOSArt.
9°/11	
	CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE MUNIÇÕESArt. 12
	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIASArt. 13/16
	CAPÍTULO I
	DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos destas normas são adotadas as seguintes definições:

- I CÓDIGO DE RASTREABILIDADE DE MUNIÇÃO: representação composta por símbolos, números e letras gravada no corpo do estojo da munição e/ou em suas embalagens que identifique de forma unívoca o fabricante, o lote da munição e o adquirente.
- II EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionadas as munições e/ou seus insumos para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cunhetes, cartelas, blisters, etc.
- III INSUMO DE MUNIÇÃO: componentes necessários para a montagem de um cartucho completo. Esta definição aplica-se as espoletas, estojos metálicos, projéteis para munição de arma de fogo raiada e pólvoras mecânicas e químicas para recarga de munição (todos previstos na Portaria nº 118. de 2019).
- IV LOTE: quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre, caracterizada pela homogeneidade de seus componentes e pelo mesmo processo produtivo, que quando submetida a condições similares, apresenta desempenho uniforme.
- V LOTE RASTREÁVEL- quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre que possua o mesmo código de rastreabilidade.
- VI MUNIÇÃO: cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.
- VII NUMERAÇÃO SERIAL: padronização alfanumérica do fabricante que individualiza a arma de fogo, suas peças e munição.
- VIII RASTREAMENTO: é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.
- IX SISTEMA DE GESTÃO CORPORATIVO (SisGCorp): é a solução de governança digital adotada pelo Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que compreende a informatização de processos finalísticos, gerenciais e de apoio utilizados pelos usuários do SisFPC.

CAPÍTULO II

DA MARCAÇÃO DAS MUNIÇÕES

Seção I

Da identificação das embalagens

- Art. 2º Todas as munições e seus insumos, comercializadas no Brasil, oriundas de fabricantes nacionais ou importadas, deverão estar acondicionadas até seu consumo, em embalagens gravadas com sistema de código unidimensional ou bidimensional, que permita a identificação do fabricante, comerciante (lojista ou importador), lote, código de rastreabilidade, calibre e quantidade.
- §1º Admite-se que os estojos de munição reaproveitados para recarga não estejam acondicionados em suas embalagens gravadas de acordo com o caput.
- §2º Admite-se para munições e seus insumos, importados que não possuam identificação de fábrica em suas embalagens, o uso de etiquetas ou rótulos adicionados resistentes à umidade e com durabilidade, contendo informações do caput.
- §3º O código unidimensional ou bidimensional a que se refere o caput deverá estar de acordo com as especificações das normas de rastreamento do SisFPC, e ainda, permitir a recuperação das informações em banco de dados próprios do fabricante ou do comércio, que registrará as informações de qualificação do adquirente.
- §4º Os fabricantes ou pessoas jurídicas importadoras de munição e seus insumos deverão inserir os dados de identificação das embalagens no Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (SIREM).
- §5º A inserção de dados de que trata o parágrafo anterior será de caráter obrigatório a partir da disponibilização do correspondente módulo do SIREM no SisGCorp.

Das marcações de munições

- Art. 3º As munições fabricadas no país ou importadas deverão apresentar, no mínimo, as seguintes marcações na base do estojo:
 - I nome ou marca do fabricante; e
 - II calibre nominal.
- Art. 4º Toda munição e seus insumos, destinadas para os órgãos, instituições e entidades a seguir discriminadas, deverá conter código de rastreabilidade de munição gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão adquirente, em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
 - I Forças Armadas;
 - II Polícia Federal:
 - III Polícia Rodoviária Federal;
 - IV Polícia Ferroviária Federal;
 - V Polícias Civis;
 - VI- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
 - VII Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital;
 - VIII Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)
 - IX Guardas Municipais;
 - X Guardas Portuárias
 - XI- Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)
- XII Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - XIII- Policias Legislativas;
 - XIV- Receita Federal do Brasil;
 - XV Poder Judiciário Federal ou Estadual;
 - XVI Ministérios Públicos da União e dos Estados;
 - XVII Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- XVIII outros órgãos públicos autorizados ao uso de armas de fogo em suas atividades, previstos em legislação própria; e
- §1º Admite-se marcação no corpo do estojo quando da impossibilidade de marcação prevista no caput.
- §2º O disposto no caput não alcança as munições dos armamentos pesados definidos pela Portaria nº 118 -COLOG, de 2019, que apresenta a relação dos Produtos Controlados pelo Exército.
- Art. 5° O lote rastreável de munição não poderá exceder a 10.000 (dez mil) unidades, marcado com o mesmo código de rastreabilidade de munição.
- Art. 6° O lote rastreável de munição adquirido pelos órgãos referidos no art. 4°, deverá atender aos seguintes requisitos:
- I incluir apenas munição de mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante);
 - II ser marcado com um único código de rastreabilidade no corpo do estojo; e
 - III ser comercializado somente para um órgão específico.
- §1º Admite-se a marcação no corpo do estojo quando da impossibilidade de marcação prevista no inciso II.

- §2º Os fabricantes ou pessoas jurídicas importadoras de munição deverão inserir, mensalmente, os dados de lote rastreável no Sistema de Identificação Personalisada de Munições (SIP).
- §3º A inserção de dados de que trata o parágrafo anterior será de caráter obrigatório a partir da disponibilização do correspondente módulo do SIP no SisGCorp.
- Art. 7º Os laboratórios de criminalística ou perícia forense, dos órgãos ligados à segurança pública, poderão adquirir no mercado nacional ou importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico, por intermédio da DFPC.
- Art.8° As munições apreendidas pela Justiça, cujo perdimento tenha sido decretado em favor dos órgãos ou entidades elencados no art. 6° da Lei nº 10.826, de 2003, só poderão ser utilizadas em atividades de criminalística ou perícia forense, treinamento ou formação dos integrantes do órgão, caso não possuam código de rastreabilidade de munição.

CAPÍTULO III

DOS DADOS DAS MUNIÇÕES

- Art. 9º Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de munição, contendo os seguintes dados:
 - I número do adquirente junto ao Exército;
 - II dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação);
- III número de autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal, quando for o caso;
 - IV código do produto;
 - V código de rastreabilidade, se for o caso;
 - VI lote da munição;
 - VII descrição da munição;
 - VIII número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF);
 - IX número da nota fiscal ou Licença de Importação; e
 - X quantidade comercializada.
- §1º Os fabricantes, importadores comerciais e os comércios atacadistas e varejistas disponibilizarão ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), o acesso às informações ao seu banco de dados, na forma de leitura.
- §2º Também serão disponibilizados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Materail Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de munição.
- §3° Os órgãos da Administração Pública e as entidades disponibilizarão ao SINESP o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de munição, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
- §4º Os registros de que trata o caput deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos à disposição da Administração Militar e demais órgãos de investigação policial.
- Art 10 Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de insumos de munição, contendo os seguintes dados:
 - I número do registro do adquirente junto ao Exército;
 - II dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação);
- III número de autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal, quando for o caso;

- IV código do produto;
- V descrição de insumos;
- VI número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF), quando for o caso;
- VII número da nota fiscal ou Licença de Importação; e
- VIII quantidade comercializada.
- §1º Os insumos de munição que trata o caput são: espoleta para munição de arma de fogo, estojo metálico para munição de arma de fogo (projétil para munição de arma de fogo raiada e pólvoras mecânicas e químicas para recarga de munição (todos previstos na Portaria nº 118-COLOG, de 2019).
- §2º Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes disponibilizarão ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), o acesso às informações ao seu banco de dados, na forma de leitura.
- §3º Também serão disponibilizados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Materail Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de insumos de munição.
- §4º Os órgãos da Administração Pública e as entidades disponibilizarão ao SINESP o acesso aos dados de interesse do sistema para fins de rastreamento de insumos de munição, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
- §5º Os registros de que trata o caput deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos à disposição da Administração Militar e demais órgãos de investigação policial.
- Art. 11 Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão ainda cadastrar e atualizar seus estoques de munições e seus insumos no SICOVEM.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE MUNIÇÕES

Art. 12 Os órgãos, instituições e entidades, referidos no art. 4º destas normas, deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridos para as suas unidades subordinadas, a partir do código de rastreabilidade.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades privadas disponibilizarão ao SINESP o acesso aos dados de interesse para fins de rastreamento de munição nos termos do art. 37 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 13 No caso da munição e seus insumos, exportados, além das especificações previstas nestas normas, serão atendidos os requisitos de identificação do país de destino, de forma a garantir o seu rastreamento.
- Art. 14 Permanecem em vigor as regras de identificação e marcação das munições e suas embalagens previstas na Portaria 16 DLOG, 28 de dezembro de 2004, até a entrada em vigor das presentes normas.
- Art. 15 O não cumprimento das presentes normas implicará na apreensão das munições irregulares, além das demais sanções administrativas ou penas previstas na legislação em vigor.
 - Art. 16 Os casos não previstos nesta portaria serão solucionados pelo Comando Logístico.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.